IMPÔSTO DO SÊLO — INCIDÊNCIA SÔBRE O ATO ESCRITO

— Na aplicação da lei do sêlo, que recai sôbre o "papel", ou ato escrito, não compete ao fisco indagar da validade ou qualificação dos atos, mas apreciar sòmente os seus caracteres aparentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO N.º 309.302-48

Nas Notas do 21.º Ofício, desta Capital, foi lavrada, em 31-10-47, uma escritura de ajustamento e organização da sociedade por ações denominada "CIC" Companhia Industrial Cinematográfica, para a qual foi, naquela data, subscrito o capital de Cr$ 35.000.000 00, assim distribuído: Cr$ 104.000,00, com integralização, em dinheiro, feita, no ato, por determinado número de sócios; Cr$ 19.920.000,00, subscritos por Dona Gabriela Besanzoni Lage, da seguinte forma: Cr$ 11.170.000 00 em ações preferenciais e Cr$ 8.750.000,00, em ações ordinárias, cada uma de Cr$ 1.000,00, representado o aludido montante pela futura transferência do domínio útil da Ilha do Engenho, com seus acessórios, benfeitorias, instalações e máquinas, bens pendentes de legalização e Cr$..... 14.980.0000,00, subscritos pela Companhia Intercontinentale de Recherches et Aplication Cinematografiques, sendo Cr$ 6.230.000,00 em ações preferenciais e Cr$ 8.750.000,00 em ações ordinárias, cada uma, também de Cr$ 1.000,00.

2. Por motivos que ao fisco não interessam, os organizadores da "CIC" Companhia Industrial Cinematográfica compareceram ao Cartório do 15.º Ofício de Notas, desta Capital, e alí assinaram, em 28-12-48, uma nova escritura,

de "aditamento, retificação e ratificação" da de 31-10-47 e nesta última, além de outras providências, tornaram menor o capital da sociedade, pela impossibilidade de entrar D.ª Gabriela Besanzoni Lage com a parte que antes subscrevera na quantia de Cr$..... 19.920.000,00.

3. Partindo do princípio de que a parte subscrita por D.ª Gabriela Besanzoni Lage pendia de deliberação do Govêrno Federal, pois era representada por uma ilha de que a aludida senhora não tinha a posse, nem mesmo precária, sôbre o montante respectivo não cobrou o Tabelião do 15.º Ofício de Notas, desta Capital, o impôsto do sêlo, e assim procedeu por haver entendido que a sociedade não chegou a funcionar, por não ter sido possível alcançar seus objetivos sociais; que a Nota 1.ª do art. 110 da Tabela que acompanha a Lei do Sêlo prevê, taxativamente, o pagamento do sêlo proporcional sôbre as retiradas de capital, quando das alterações de contratos sociais; e que, finalmente, no caso da consulta; o capital não chegou a ser integralizado, não havendo, assim, retirada de capital, mas apenas redução de capital declarado ao capital efetivamente subscrito e realizado ou prometido realizar.

4. Feita essa exposição quer saber o Tabelião do 15.º Ofício de Notas, desta Capital, "se está ou não sujeito ao impôsto do sêlo proporcional o reajustamento do capital da referida sociedade".

5. Responda-se nos seguintes têrmos:

E' evidente que o novo ato, constante da escritura lavrada em 28 de dezembro, expressa, com absoluta clareza, uma exoneração na quantia de Cr$ 19.920.000,00, com enquadramento no art. 83 da Tabela que acompanha o D. L. n.º 4.655, de 3-9-42.

Trata-se de ajustamento, em novo documento, ou seja em novo papel, de capital de sociedade ainda em organização e essa circunstância faz com que o respectivo ato deixe de ficar adstrito às regras do art. 110, para ficar subordinado, pura e simplesmente, às do art. 83, ambas disposições da Tabela já mencionada.

Há que se levar, pois, em consideração os caracteres aparentes do ato, isto é, sua forma extrínseca, para, bem examinado, subordinar-se êsse mesmo ato à disposição aplicável.

É pacífico o princípio de que, na aplicação da Lei do Sêlo, que recai sôbre o "papel", ou seja, sôbre ato escrito (arts. 1.º e 2.º do D. L. cit.), não compete ao fisco indagar da validade ou qualificação dos atos, mas apreciar tão sòmente seus caracteres aparentes, pois não lhe cabe invadir a esfera do Judiciário (Despachos do Sr. Ministro — Ofícios ns. 308 e 335, da extinta Diretoria da Receita ao antigo Conselho de Contribuintes, *in D. O.* de 31-3-33 e 10-4-33); o que vale dizer: "o direito de cobrar o sêlo resulta da simples existência do ato. Se êste se apresenta com os característicos expressos de um título, incide no impôsto" (Ord. n.º 113, da extinta Diretoria da Receita à D. F. da Bahia, *in D. O.* de 24-9-31).

Têm inteira aplicação ao caso as considerações constantes do Acórdão n.º 22.854, do 1.º C. C., *in D. O.* de 22 de novembro de 1948, nos têrmos que se seguem:

"O sêlo, observa Dalloz, é impôsto sôbre todos os papéis (entre nós também o denomina Sêlo do Papel o art. 1.º do D. L. n.º 4.655, de 3-9-42) destinados aos atos civis e judiciários, e possui, por seu caráter especial, a particularidade de independer do cumprimento ou não da convenção sôbre que recai, pois sua própria anulação não destrói a materialidade do escrito, "n'affectant pas sa forme exterieure, seule base de la perception".

A lição de Bonnard (*Droit Public*, pág. 377) ao tratar dos impostos do Estado não é menos eloqüente. O impôsto indireto, explica, é o que tem por fato gerador ato material ou jurídico e como elemento de determinação do montante a natureza do ato e as qualidades ou valores que êle visa:

Do aspecto jurídico o fato gerador constitui um ato condição ou um fato

condição que permite ao agente competente exercer a competência no objetivo de criar a dívida do impôsto.

E termina:

"Les droits de timbre sont, en principe, des impôts que ont pour fait generateur la redation des ecrits qui constent des actes juridiques et aussi des écrits que peuvent être produits en justice et y faire foi."

Assim deslocada a matéria para o art. 83, da Tabela que integra o D. L. n.º 4.655, citado, de aplicação ao caso, é evidente que sôbre a exoneração do montante fixado no "papel" que esclarece a consulta, recai o impôsto do sêlo.

6. Nesse sentido fica respondida a consulta, em plena harmonia, aliás, com o Acórdão n.º 21.506, do 1.º C. C. e com o despacho proferido pela D. R. I. no proc. n.º 166.179-48, *in D. O.* de 7-7-47 e 18-8-48, respectivamente.

7. Intime-se para o recolhimento do impôsto do sêlo devido, *ex-vi* do disposto no art. 83 da Tabela anexa ao D. L. n.º 4.655, de 3-9-42, na quantia de Cr$ 99.600,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva.

8. Dê-se ciência e publique-se.

R. D. F., em 8 de fevereiro de 1949. — *Alexandre de Oliveira Castro Filho*, Diretor.